



REGULAMENTO MUNICIPAL

HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE NO

TRABALHO

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

PREÂMBULO .....	2
Artigo 1º .....	3
Artigo 2º .....	3
Artigo 3º .....	3
Artigo 4º .....	4
Artigo 5º .....	4
Artigo 6º .....	4 e 6
Artigo 7º .....	6 e 8
Artigo 8º .....	8
Artigo 9º .....	9
Artigo 10º .....	10
Artigo 11º .....	10
Artigo 12º .....	11
Artigo 13º .....	11
Artigo 14º .....	12
Artigo 15º .....	12
Artigo 16º .....	13
Artigo 17º .....	13
Artigo 18º .....	14
Artigo 19º .....	15
Artigo 20º .....	15
Artigo 21º .....	16
Artigo 22º .....	17
Artigo 23º .....	17
Artigo 24º .....	18
Artigo 25º .....	18
Artigo 26º .....	18

## **PREÂMBULO**

Considerando que, desde 1991, com a publicação do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a diretiva n.º 89/391/CEE, muita legislação foi produzida em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho, quer em resultado de legislação comunitária, quer em cumprimento de convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Considerando que por força do disposto no artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é aplicável ao vínculo de emprego público o previsto no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar, nomeadamente em matéria de prevenção e promoção da segurança e saúde no trabalho.

Considerando que, de acordo com o artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o regime jurídico em vigor em matéria de promoção e segurança e da saúde no trabalho na administração pública é o constante da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro.

Considerando que, neste diploma legal, são estabelecidos os princípios fundamentais para o desenvolvimento da qualidade de vida no trabalho, nomeadamente: a consulta e participação dos trabalhadores, as obrigações gerais dos empregadores, o direito à informação e formação e os direitos e deveres dos trabalhadores, bem como o regime de responsabilização pelo não cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Considerando que, deste modo, são institucionalizadas formas eficazes de participação e diálogo de todos os interessados na matéria de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores e ambiente do trabalho.

Considerando que a existência de condições de segurança, higiene e saúde no trabalho constitui o requisito essencial para que o trabalhador se sinta bem no seio da organização, refletindo-se positivamente no seu desempenho profissional, aumentando a competitividade com a diminuição da sinistralidade, sendo parte integrante de qualquer programa de prevenção de riscos profissionais.

Considerando que, para a sustentação das atividades dos serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, é imprescindível que sejam aprovadas regras que promovam comportamentos seguros e saudáveis e procedimentos uniformes na matéria.

Considerando que, no âmbito do poder de direção, compete ao empregador público fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho, elaborando para tal regulamentos internos contendo normas de organização e disciplina do trabalho (artigo 74.º e 75.º, n.º 1, ambos da Lei geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), auscultados os dirigentes municipais, organizações representativas dos trabalhadores, nomeadamente a Comissão de Trabalhadores, caso exista, as estruturas sindicais e os representantes dos trabalhadores, bem como subordinado à apreciação por parte da Comissão Nacional de Proteção de dados, em determinadas matérias específicas.

Nesse circunstancialismo, foi aprovado pela Assembleia Municipal, na sua sessão de 15.04.2016, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária de 15.03.2016, o seguinte Regulamento Interno de Higiene e Segurança do Município de Montalegre, nos termos do disposto nos artigos 33.º, n.º 1, alínea k), parte final, do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e 74.º e 75.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º** ***Leis Habilitantes***

O presente regulamento é estabelecido em conformidade com o poder regulamentar próprio que as autarquias dispõem, previsto na Constituição da República Portuguesa, artigo 241º e al. a) do n.º 7, do artigo 33.º, n.º 1, alínea k), do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Lei n.º 7/2009, de 12 de junho e Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, bem como outra legislação aplicável ou a aplicar na área da SHST.

#### **Artigo 2º** ***Objetivo***

O Regulamento Municipal de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho tem por objetivo a prevenção técnica dos riscos profissionais, assim como a promoção da Segurança e Higiene dos locais de trabalho e a promoção e proteção da Saúde dos Trabalhadores.

#### **Artigo 3º** ***Âmbito de Aplicação***

O presente Regulamento de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho define as normas relativas à Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho aplicáveis a todos os trabalhadores do município de Montalegre, independentemente do tipo de vínculo laboral, quaisquer que sejam as instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua atividade, bem como a

todos os trabalhadores que, ainda que sem qualquer vínculo laboral, preste serviço ao município de Montalegre.

#### **Artigo 4º** Definições

1. Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) **Trabalhador:** Pessoa vinculada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, determinado ou determinável, que desempenhe funções no município de Montalegre e, bem assim, as que estejam na sua dependência económica em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua atividade.
- b) **Representante dos trabalhadores:** Pessoa eleita nos termos da lei para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho;
- c) **Local de Trabalho:** Todo o lugar em que o trabalhador se encontra, ou donde ou para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho, e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador;
- d) **Componentes Materiais do Trabalho:** Os locais de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos, os processos de trabalho e a organização do trabalho;
- e) **Prevenção:** Ação de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devem ser tomadas no licenciamento e em todas as fases da atividade do Município;
- f) **ACT:** Autoridade para as Condições de Trabalho;
- g) **IGT:** Inspeção-geral do Trabalho;
- h) **DGS:** Direção Geral da Saúde;
- i) **HSST:** Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.

2. Considera-se Empregador: O Município de Montalegre

#### **Artigo 5º** **Regulamentos Específicos**

Este Regulamento será complementado com os seguintes regulamentos específicos:

- a) Regulamento de Procedimentos em caso de Acidentes de Trabalho;
- b) Regulamento de Fardamento e de Equipamentos e Proteção Individual.

### **CAPÍTULO II** **DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DAS PARTES**

#### **Artigo 6º** **Obrigações do Município**

1. O Município de Montalegre deve respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor aplicável e o presente regulamento, bem como a demais regulamentação interna no âmbito da HSST, assegurando a todos os trabalhadores condições de higiene, segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

2. Para efeitos do disposto do número anterior, o Município de Montalegre deve aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:

- a) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de proteção;
- b) Integrar no conjunto atividades do Município todos os níveis a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;
- c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;
- d) Planificar a prevenção no Município num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;
- e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos e a realização dos trabalhos, quer nas instalações, quer no exterior;
- f) Dar prioridade à proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;
- g) Organizar o trabalho, procurando designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
- h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
- i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;
- j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequada, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;
- k) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excecionais e desde que assegurada a proteção adequada;

- l) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo;
- m) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;
- n) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimento e aptidão em matéria de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que estão incumbidos;
- o) Garantir a existência de sinalização de segurança e saúde nos locais de trabalho;
- p) Promover e dinamizar a formação e a informação dos trabalhadores e chefias nos domínios de HSST;
- q) Garantir a manutenção das instalações, máquinas, materiais, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;
- r) Colaborar com organizações nacionais e internacionais no âmbito da HSST, de modo a beneficiar do conhecimento das técnicas e experiências mais atualizadas nesta área;
- s) Ter em consideração, respeitando com a urgência possível, as recomendações do serviço de HSST;
- t) Fornecer aos trabalhadores o equipamento de proteção individual (EPI) e os fardamentos necessários e adequados, conforme definido no Regulamento de Fardamento e Equipamentos de Proteção Individual.
- u) Promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador;
- v) Fornecer ao responsável pelo serviço de HSST os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados;
- w) Informar o responsável pelo serviço de HSST sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho, devendo aquele ser consultado, previamente, sobre todas as situações com possível repercussão na Higiene, Segurança e Saúde dos trabalhadores;
- x) Sem prejuízo das outras notificações previstas em legislação especial, a Autarquia deve comunicar à IGT, nas 24 horas seguintes à ocorrência, os casos de acidentes mortais ou que evidenciem uma situação particularmente grave.

3. As informações referidas nas alíneas v) e w) do número anterior ficam sujeitas a sigilo profissional, sem prejuízo das informações pertinentes para a proteção da segurança e saúde dos trabalhadores deverem ser comunicadas aos trabalhadores implicados e aos Representantes dos Trabalhadores para os domínios da Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho, sempre que tal se mostre necessário.

### **Artigo 7º** **Obrigações dos Trabalhadores**

1. Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Respeitar e cumprir as disposições de HSST, estabelecidas no presente regulamento e na demais regulamentação interna naquele âmbito e as instruções determinadas com esse fim pelo Município de Montalegre;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
- c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo Município de Montalegre, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção individual e coletivos considerados necessários, respeitar a sua sinalização nos locais de trabalho, zelar pelo seu bom estado de conservação e, quando necessário, solicitar à chefia o seu fornecimento ou substituição;
- d) Cooperar, para a melhoria do sistema de HSST;
- e) Cuidar e manter a sua higiene pessoal, no sentido de salvaguardar a sua saúde e evitar a difusão de doenças contagiosas;
- f) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, ao serviço de HSST, as avarias e deficiências detetadas, que considerem suscetíveis de originar perigo grave e iminente, qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção e, a ocorrência de qualquer acidente de trabalho de que sejam intervenientes ou do qual tenham tomado conhecimento;
- g) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o seu superior hierárquico ou com o serviço de HSST, adotar as medidas estabelecidas para tal situação;
- h) Comparecer aos exames médicos e realizar os exames complementares propostos pelo Médico do Trabalho;
- i) Prestar informações que permitam avaliar, no momento da admissão, a sua aptidão física e psíquica para o exercício das funções correspondentes à respetiva categoria profissional bem como sobre factos ou circunstâncias que visam garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, sendo reservada ao Médico do Trabalho a utilização da informação de natureza médica;
- j) Fornecer todas as informações consideradas pertinentes para o bom funcionamento do serviço de HSST;
- k) Colaborar nas Campanhas de Sensibilização e Prevenção realizadas pelo Serviço de HSST, assim como, nas Ações de Controlo do estado físico e psíquico no local de trabalho associadas ao consumo excessivo de álcool, ingestão de drogas e, conflitualidade nas suas relações de trabalho.

2. Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea g) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de



trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3. Os trabalhadores que ocupam cargos de direção, bem como os quadros técnicos, devem cooperar de modo especial em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico, com o Serviço de HSST na execução das medidas de prevenção e vigilância de saúde, nomeadamente:

- a) Conhecer a legislação de HSST;
- b) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e os Regulamentos Específicos;
- c) Aplicar na sua área orgânica as políticas e programas de prevenção, higiene e segurança definidos;
- d) Informar e ou solicitar a intervenção do Serviço de HSST sempre que o considerem pertinente, quando os trabalhadores revelarem inadaptação ao posto de trabalho, nomeadamente baixa de produtividade anormal, comportamentos desadequados associados ao consumo excessivo de álcool e/ou ingestão de drogas e, conflitualidade nas relações de trabalho;
- e) Promover a manutenção das instalações, máquinas e materiais, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;
- f) Colaborar na análise dos acidentes de trabalho e diligenciar as medidas necessárias para evitar a sua repetição;
- g) Garantir o envio da participação interna de acidentes de trabalho para o Serviço de HSST, de acordo com o definido no respetivo Regulamento Específico.
- h) Suspender a execução do trabalho em caso de risco iminente para a integridade física e saúde dos trabalhadores;
- i) Informar a chefia direta, e o Serviço de HSST, de todas e quaisquer situações que coloquem em risco a integridade física e saúde dos trabalhadores;
- j) Ter em consideração e respeitar, com a urgência possível, as recomendações do Serviço de HSST;
- k) Colaborar nas inspeções internas de segurança;
- l) Promover a segurança dos trabalhadores afetados à sua unidade orgânica;
- m) Solicitar atempadamente os meios de proteção individual e os fardamentos, definidos como obrigatórios nos regulamentos específicos;
- n) Fazer respeitar a sinalização de segurança;
- o) Garantir a manutenção periódica e a localização adequada dos meios de combate a incêndio afetos à sua unidade orgânica, bem como comunicar ao Serviço de HSST qualquer anomalia detetada;
- p) Colaborar no estudo dos locais e postos de trabalho.

## **Artigo 8º**

### ***Direitos dos Trabalhadores***

1. Os trabalhadores, assim como os seus representantes, têm direito à formação e informação sobre:

- a) Os riscos para a segurança e saúde bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam relativas quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à autarquia;
- b) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- c) As medidas que devem ser adotadas em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndio e de evacuação de trabalhadores em caso de sinistro, bem como, a identificação dos trabalhadores ou serviços responsáveis pela sua aplicação;
- d) Apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.

2. Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre proporcionada nos seguintes casos:

- a) Admissão no mapa de pessoal do município de Montalegre;
- b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adoção de uma nova tecnologia.

### **Artigo 9º** ***Consulta aos Trabalhadores***

1. A Autarquia deve consultar previamente e em tempo útil, os Representantes dos Trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, sobre:

- a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
- b) As medidas de higiene e segurança antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- c) As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e a saúde no trabalho;
- d) O programa e a organização da formação no domínio da HSST;
- e) A designação e a exoneração dos trabalhadores ligados à organização das atividades de HSST;
- f) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndio e de evacuação de trabalhadores, e respetiva formação e o material disponível;
- g) O recurso a serviços exteriores à Autarquia ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte das atividades de HSST;
- h) O material de proteção que seja necessário utilizar;

- i) A lista anual dos acidentes mortais de trabalho e dos que ocasionem incapacidade para o trabalhador superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente.
- 2. Os trabalhadores e os seus Representantes podem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.
- 3. Para efeitos do disposto do número anterior, deve ser facultado o acesso:
  - a) Às informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos, não individualizados;
  - b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da higiene, segurança e saúde no trabalho.

### **CAPÍTULO III REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES**

#### **Artigo 10º *Disposições Legais***

- 1. Os representantes dos Trabalhadores da Autarquia para a HSST são eleitos pelos trabalhadores por voto direto e secreto, segundo o princípio da Representação pelo método de Hondt.
- 2. Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na Autarquia, ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20% dos trabalhadores da Autarquia, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.
- 3. Podem eleger ou ser eleitos trabalhadores vinculados por contrato trabalho em funções públicas.
- 4. Cada lista deverá indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e iguais ao número de candidatos suplentes.
- 5. A eleição dos trabalhadores é feita no âmbito do presente Regulamento, pela Autarquia.
- 6. Nesta Autarquia, os representantes dos Trabalhadores deverão ser 4 (quatro).
- 7. O mandato dos Representantes dos Trabalhadores é de 3 (três) anos.
- 8. A substituição dos Representantes dos Trabalhadores só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respetiva lista.

#### **Artigo 11º *Direitos dos representantes dos Trabalhadores***

Sem prejuízo das disposições constantes do CAP.III, os Representantes dos Trabalhadores têm os seguintes direitos:

- a) Crédito de 5 (cinco) horas por mês, para exercício das suas funções, não sendo contudo, acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores;
- b) Condições, para que possam receber formação adequada, no âmbito da HSST, de modo que não possa resultar qualquer prejuízo para os mesmos;
- c) Não perder quaisquer direitos ou regalias, inclusive o subsídio de refeição, para o exercício das suas funções;
- d) Formação suficiente e adequada no domínio da HSST, bem como a sua atualização, quando necessário;
- e) Apresentar as suas observações por ocasião das visitas e fiscalização efetuada à Autarquia pela IGT ou outra autoridade competente, bem como, solicitar a sua intervenção se as medidas adotadas e os meios fornecidos pela Autarquia forem insuficientes para assegurar a higiene, segurança e saúde no trabalho.

#### **Artigo 12º**

#### ***Competências dos representantes dos Trabalhadores***

Aos Representantes dos Trabalhadores, no âmbito da HSST, compete designadamente:

- a) Obter informação relativa às condições de trabalho necessárias para o prosseguimento das suas funções;
- b) Realizar visitas aos locais de trabalho para reconhecimento dos riscos para a segurança e saúde e, avaliação das medidas de prevenção adotadas;
- c) Propor iniciativas no âmbito da prevenção dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, visando a melhoria das condições de trabalho e a correção de deficiências detetadas;
- d) Participar na elaboração, acompanhamento e avaliação dos programas de prevenção de riscos profissionais;
- e) Analisar os elementos disponíveis relativos aos acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) Emitir parecer sobre a programação anual do Serviço de HSST.

#### **Artigo 13º**

#### ***Processo de Eleição***

1. A convocatória da eleição pode resultar da autarquia ou ser precedida de solicitação subscrita por organização sindical que represente os trabalhadores, ou por, pelo menos

20% dos trabalhadores, devendo a eleição, quando solicitada, realizar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. O processo de eleição é estabelecido por decisão da autarquia.

3. Da decisão referida no número anterior, deve constar, designadamente:

- a) A data limite para indicação, pelos trabalhadores, dos membros da mesa de voto, referindo expressamente que, na ausência dessa indicação, os mesmos serão designados pelo dirigente competente até 48 horas antes da realização do ato eleitoral;
- b) A designação de 5 (cinco) elementos por cada mesa de voto, sendo 3 (três) efetivos e dois suplentes;
- c) A data do ato eleitoral;
- d) A data limite da comunicação dos resultados ao dirigente respetivo.

4. Para o ato eleitoral, deve existir uma mesa de voto.

5. Os membros das mesas são dispensados de exercício dos seus deveres funcionais no dia em que houver eleições, sendo igualmente concedidas facilidades aos restantes trabalhadores, pelo período estritamente necessário para o exercício do direito de voto, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, inclusive do subsídio de refeição.

#### **Artigo 14º** **Comissão dos Trabalhadores**

1. Na Autarquia pode ser criada uma Comissão de HSST, mediante acordo entre aquela e os Representantes dos Trabalhadores, em especial quando as condições de segurança e saúde no trabalho a aconselham.

2. A Comissão de HSST é um órgão de composição paritária, para consulta e cooperação regular e periódica em matéria de informação e formação dos trabalhadores e de prevenção de riscos profissionais e promoção da saúde no trabalho.

3. A Comissão de HSST é composta no máximo, por 4 (quatro) a 6 (seis) membros efetivos, e por igual número de suplentes, em representação paritária da Autarquia e dos Representantes dos Trabalhadores, consoante os organismos ou serviços abrangem, respetivamente, um número de trabalhadores igual ou inferior a 500 (quinhentos) ou, superior.

### **CAPÍTULO IV** **ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

#### **Artigo 15º** **Modalidade dos Serviços de HSST**

1. Na organização do serviço de HSST, a Autarquia pode adotar uma das seguintes modalidades:

- a) Serviços internos;
- b) Serviços externos

2. As atividades da saúde podem ser organizadas separadamente das de higiene e segurança, observando-se, relativamente a cada uma, o respetivo regime aplicável à modalidade adotada.

3. Os serviços organizados em qualquer das modalidades referidas no número anterior devem ter capacidade para exercer pelo menos as atividades principais de HSST, referidas no número anterior.

4. Qualquer que seja a modalidade de organização das atividades de HSST deve ter uma organização interna que assegure as atividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em situações de perigo grave e iminente, com a identificação dos trabalhadores responsáveis por essas atividades.

5. A autarquia deve designar um trabalhador com preparação adequada que a represente perante o serviço externo para acompanhar e colaborar na adequada execução das atividades de prevenção.

6. Para efeitos do disposto do número anterior, é considerada adequada a formação previamente validada pelo ACT, bem como a inserida no sistema educativo ou promovida pelos vários departamentos da Administração Pública com responsabilidade no desenvolvimento de formação profissional, que permita a aquisição de competências básicas em matéria de higiene e segurança no trabalho, saúde, ergonomia, ambiente e organização do trabalho.

#### **Artigo 16º** **Serviço Interno**

1. O serviço interno é criado pela própria Autarquia, abrangendo exclusivamente os trabalhadores que nela prestam serviço.

2. O serviço interno faz parte da estrutura da Autarquia e funciona sob o seu enquadramento hierárquico.

#### **Artigo 17º** **Serviço Externo**

1. Serviço externo é o contratado pela Autarquia a outras entidades.

2. A contratação do serviço externo não isenta a Autarquia das responsabilidades que lhe são atribuídas pela legislação relativa à higiene, segurança e saúde nos locais de trabalho.

3. O serviço privado pode ser prestado por uma sociedade, quando do pacto social conste o exercício de atividades de HSST, ou por pessoa individual com habilitação e formação legais adequadas.

4. O contrato celebrado entre a Autarquia e a entidade que assegura a prestação de serviços deve constar de documento escrito.

5. A autarquia deve comunicar, no prazo de 30 dias a contar do início da atividade da entidade prestadora de serviço, ao ACT e à DGT, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa da entidade prestadora do serviço;
- b) O local ou locais da prestação de serviço;
- c) Data de início da atividade;
- d) Termo da atividade de quando tenha sido estabelecido;
- e) Identificação do Técnico responsável pelo serviço e, se for pessoa diferente, do médico do trabalho.
- f) Número de trabalhadores potencialmente abrangidos;
- g) Número de horas mensais de afetação de pessoal à Autarquia;
- h) Atos excluídos do âmbito do contrato.

6. As alterações aos elementos referidos no número anterior devem ser comunicados nos termos aí previstos.

#### **Artigo 18º**

##### ***Autorização do Serviço Externo***

Os serviços externos, com exceção dos serviços convencionados prestados por instituição integrada na rede do Serviço Nacional de Saúde, carecem de autorização para o exercício da atividade de HSST.

### **CAPÍTULO V**

#### **FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

#### **Artigo 19º**

##### ***Objetivos do Serviço de HSST***

O Serviço de HSST deve orientar a sua ação para os seguintes objetivos:

- a) Estabelecimento e manutenção de condições de trabalho que assegurem a integridade física e psíquica dos trabalhadores;
- b) Desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção previstas no Art.5º do presente regulamento;

- c) Desenvolvimento de condições e meios que assegurem a informação e formação dos trabalhadores, bem como permitam a sua participação, previstas nos artigos n.ºs 7.º e 8.º do presente Regulamento.

**Artigo 20º**  
***Principais Atividades do Serviço de HSST***

1. O responsável pelo Serviço de HSST deve tomar as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores.

2. O Serviço de HSST deve garantir a realização das seguintes atividades:

- a) Informar técnicas, na fase de projeto e de execução, sobre as medidas de prevenção relativas às instalações, locais, equipamentos e processos de trabalho;
- b) Identificação e avaliação de riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e, controlo periódico dos mesmos resultados da exposição a agentes químicos, físicos e biológicas;
- c) Planeamento da prevenção, integrando, a todos os níveis e para o conjunto das atividades da Autarquia, a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção;
- d) Elaboração de programa de prevenção de riscos profissionais;
- e) Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
- f) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de proteção e prevenção;
- g) Organização dos meios destinados à prevenção e proteção coletiva e individual, e coordenação das medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- h) Afixação de sinalização de segurança nos locais de trabalho;
- i) Análise dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- j) Recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à segurança e saúde na Autarquia;
- k) Coordenação de inspeções internas de segurança sobre o grau de controlo e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho.

2. O Serviço de HSST deve, ainda, manter atualizado, para efeitos de consulta os seguintes elementos:

- a) Resultados das avaliações dos riscos relativos aos grupos de trabalho a eles expostos;
- b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausências superiores a 3 (três) dias úteis por incapacidade para o trabalho;
- c) Listagem das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelos serviços de segurança e saúde no trabalho.



3. Sempre que as atividades referidas nos números anteriores impliquem a adoção de medidas cuja concretização dependa essencialmente de outros responsáveis da Autarquia, os serviços devem informá-los sobre as mesmas e cooperar na execução.

**Artigo 21º**  
**Condições para o Funcionamento do Serviço de HSST**

1. A organização e funcionamento de Serviço de HSST deve atender aos seguintes requisitos:

- a) Existência de recursos humanos suficientes e as qualificações legalmente exigidas de um Médico do Trabalho e ou dois Técnicos de Higiene e Segurança no Trabalho;
- b) Existência de instalações devidamente equipadas, com condições adequadas ao exercício da atividade;
- c) Existência de equipamento e utensílios necessários à avaliação das condições de trabalho e à vigilância da saúde.

2. A atividade do Serviço de HSST, a ser desenvolvida pelos Técnicos referidos no número anterior, deve ser assegurada regularmente na própria Autarquia pelo tempo considerado necessário.

3. O ACT, mediante parecer das demais autoridades com competências fiscalizadoras, pode determinar uma duração da atividade do Serviço de HSST, sempre que, independentemente do número de trabalhadores, a natureza ou gravidade dos riscos profissionais, assim como os indicadores de sinistralidade, justifiquem uma ação mais eficaz.

4. O Médico do Trabalho deverá assegurar o número de horas necessárias à realização dos atos médicos, de rotina ou de emergência, ou outros trabalhos que deva coordenar.

5. Nenhum Médico do Trabalho poderá, porém, assegurar a vigilância de um número de trabalhadores a que correspondam mais de 150 (cento e cinquenta) horas de serviço por mês.

6. Sem prejuízo de a atividade de Médico do Trabalho, nomeadamente os exames de saúde, poder ser prestada fora da Autarquia, aquele deve conhecer os componentes materiais de trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores, desenvolvendo, para este efeito, a sua atividade na própria Autarquia, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração.

**Artigo 21º**  
**Acesso à Informação Técnica**

1. O Médico do Trabalho tem sempre acesso às seguintes informações:

- a) Elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados;
- b) Todas as alterações dos componentes materiais do trabalho.

2. As informações referidas no número anterior ficam sujeitas a sigilo profissional, sem prejuízo de as informações pertinentes para a proteção da segurança e saúde dos trabalhadores deverem ser comunicadas aos trabalhadores implicados e aos Representantes dos Trabalhadores para os domínios da HSST, sempre que tal se mostre necessário.

### **Artigo 22º** **Exames de Saúde**

1. A Autarquia deve promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições de saúde para aquele.

2. Devem ser realizados os seguintes exames de saúde:

- c) Exame de Admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, quando a urgência da admissão o justificar, nos 10 (dez) dias seguintes;
- d) Exames Periódicos, anuais para os menores de 18 (dezoito) anos e para os maiores de 50 (cinquenta) anos e, de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;
- e) Exames Ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos meios utilizados, no ambiente e na organização do trabalho suscetíveis de repercussão nociva na saúde de trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 (trinta) dias por motivo de acidente ou doença.

2. Para complementar a sua observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.

3. O Médico do Trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais na Autarquia, pode, quando se justifique, alterar, reduzindo ou alargando, a periodicidade dos exames, sem deixar contudo, de os realizar dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.

4. O Médico do Trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o trabalhador tenha sido submetido e que mantenham atualidade, devendo instituir-se a cooperação necessária com o Médico assistente.

5. O Médico do Trabalho, na realização dos exames de saúde, deve ser coadjuvado por um Profissional de Enfermagem com experiência adequada.

## **CAPÍTULO VI** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 23º**

### ***Conhecimento aos Funcionários***

Este Regulamento é do conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores do Município, devendo ser distribuído um exemplar a cada um e promovidas as adequadas medidas de divulgação tendo em conta as características de cada grupo socioprofissional.

#### ***Artigo 24º*** ***Violação Culposa***

A violação culposa do disposto neste Regulamento, nos Regulamentos Específicos e em normas anexas ou subsidiárias, é passível de procedimento disciplinar.

#### ***Artigo 25º*** ***Entrada em Vigor***

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação nos locais de estilo e no site do município.